



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.720787/2020-00
ACÓRDÃO	2101-002.886 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO EM GFIP. CRÉDITOS DE ORIGEM FAZENDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (ESOCIAL). PERÍODO DE APURAÇÃO.

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do e-Social, nos termos da Lei nº 13.670/18.

COMPENSAÇÃO DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. DESTAQUE DA RETENÇÃO PELO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS. CONDIÇÃO PARA COMPENSAÇÃO.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja declarada em GFIP e haja o destaque em Nota Fiscal.

Na falta de destaque, a empresa contratada somente poderá pleitear a compensação se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo em relação aos fundamentos relativos à

aplicação da multa por falsidade na declaração e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Joao Mauricio Vital, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI em face do Acórdão nº 108-034.966, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, em relação as Contribuições Previdenciárias declaradas em GFIP no período de 01/2016 a 13/2018, no valor de R\$ 13.063.855,12. Além disso, foi lavrado Auto de Infração exigindo o valor de R\$ 19.595.782,67, relativo à aplicação de multa isolada por compensação com falsidade da declaração, que é objeto do Processo nº 19613-720.018/2021-84.

A negativa ao direito creditório tem como base o Despacho Decisório de fls. 16.780/16.793, segundo o qual:

“1. Trata o presente processo de auditoria de retenções e compensações declaradas em GFIP para o período de 01/2016 a 13/2018, cujo crédito alegado é correspondente à matriz do contribuinte. (...)

4. O interessado foi intimado em 20/04/2020 de acordo com o Termo de Intimação Fiscal às folhas 06 a 09 para apresentar documentos comprobatórios do crédito utilizado nas retenções declaradas em GFIP, conforme tabela abaixo: (...)

5. Em resposta tempestiva, o contribuinte apresentou parcialmente os documentos solicitados e procedeu algumas retificações das GFIPs do período, gerando-se assim os documentos de cobrança dos respectivos débitos (DCG – Débito Confessado em GFIP) relativos ao período de 2016, conforme as telas

DCG/IP às fls 16775 a 16777. No entanto, no período de 01/2017 a 13/2018 passaram a conter créditos compensados em GFIP.

6. Em face das circunstâncias, foi enviada a intimação fiscal nº 2, de 02/06/2020 às fls. 16303 a 16306, com a finalidade de, entre outros, comprovação dos créditos compensados em GFIP, bem como a apresentação de notas fiscais que não foram apresentadas quando da primeira intimação, e comprovação dos recolhimentos de retenções de notas sem destaque.

7. Em resposta tempestiva às fls. 16313 a 16315, o contribuinte juntou notas fiscais, se posicionou quanto aos comprovantes de retenção solicitados e informou que, em relação ao período de 01/01/2017 a 31/12/2018, foram efetuados inicialmente os lançamentos em retenção conforme a Lei nº 9.711/98, porém o correto seria Compensação em GFIP, fundamentados em créditos de saldo negativo de IRPJ/CSLL do ano calendário 2016 e 2017, seguindo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e demonstrado em escrituração contábil digital às fls. 14567 a 14744 e demonstrativos contábeis às fls. 14747 a 16302.

8. Após as autorregularizações, as declarações em GFIP passaram a apresentar os seguintes valores de compensações e retenções: (...)

9. Em 16/09/2020 foi arquivado o e-dossiê 13032.210995/2020-41 e encerrado o TDPF-D Nº 08.1.80.00-2020-00072-6, iniciando-se o TDPF-F/Registro de Procedimento Fiscal nº 08.1.05.00-2020-00061-6, vinculado a este processo nº 19613.720787/2020- 00. O Termo de Início do procedimento fiscal foi enviado em 26/08/2020 (fls. 16757/16758), reiterando-se a solicitação das guias de recolhimento ainda não apresentadas das contribuições que sofreram retenção e cujos créditos foram utilizados em compensações das GFIPs:

1. Mês 05/2018 – NF nº 22233 até a NF nº 22460, todas de 24/05/2018;
2. Mês 07/2018 – NF 22834, de 10/07/2018;
3. Mês 08/2018 – NF 22898, de 07/08/2018;
4. Mês 09/2018 – NF 23005, de 10/09/2018;
5. Mês 10/2018 – NF 23088, de 09/10/2018;
6. Mês 11/2018 – NF 23164, de 08/11/2018; e
7. Mês 12/2018 – NF 23296, de 10/12/2018.

10. Em resposta tempestiva às fls. 16762/16763, **informou que foi constatado que devido às mudanças de políticas estabelecidas pela tomadora de serviços, realmente não foram recolhidas as retenções.** (...)

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias

(...)

17. No presente caso, na resposta à intimação fiscal nº 2, às fls. 16303 a 16306, o contribuinte informou que fundamentou suas compensações em relação ao período de 01/01/2017 a 31/12/2018 em créditos de saldo negativo de IRPJ/CSLL dos anos calendários 2016 e 2017, alegando seguir o art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996, e demonstrando em escrituração contábil digital às fls. 14567 a 14744 e nos demonstrativos contábeis às fls. 14747 a 16302.

18. Não se justifica o procedimento adotado pelo contribuinte, pois ainda que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB seja o órgão responsável pela administração dos tributos envolvidos nas compensações, há expressa vedação à compensação de contribuições previdenciárias com créditos não previdenciários, disposta no Parágrafo único do art. 26 de Lei nº 11.457, de 2007, e atualmente no art. 26-A, I, e §1º, da mesma Lei. (...)

26. Verifica-se, portanto, que a legislação vigente veda expressamente compensar contribuição previdenciária devida com qualquer outra espécie de contribuição ou tributo que não seja a própria; assim sendo, as compensações de contribuições previdenciárias lançadas nas GFIP das competências de 01/2017 a 13/2018 (com exceção de 12/2017, 05/2018 e 12/2018), com utilização de créditos de IRPJ/CSLL, conforme alega o contribuinte, e demonstradas na tabela 2 deste despacho, NÃO DEVEM SER HOMOLOGADAS por expressa vedação legal. (...)

Da Retenção de Contribuições Previdenciárias

(...)

29. Em relação às retenções de 01/2016 a 13/2018, seus créditos foram comprovados pelos demonstrativos às fls. 13775 a 14434 em combinação com as notas fiscais às fls. 660 a 13774 e 16316 a 16508, ressaltando-se que, em relação às retificações que ocorreram nesse período, foram geradas as DCGs às fls. 16775 a 16778.

30. Exceção ocorre no mês 05/2018, em que o valor de retenção compensado se apresentou superior ao valor das retenções comprovadas no demonstrativo às fls. 14435 a 14452 e respectivas notas fiscais às fls. 12321 a 12888: (...)

33. Assim, face à ausência de prova pelo requerente em relação às retenções das notas fiscais, em combinação com a retenção indevida demonstrada na competência 05/2018, tem-se inviabilizada a comprovação dos fundamentos de parte das compensações em questão, ensejando as glosas relativas às retenções compensadas conforme especificado na tabela abaixo: (...)

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, a 32ª Turma da DRJ/08 proferiu acórdão negando o direito creditório, pois a “compensação cruzada somente é permitida quando os débitos e os créditos forem relativos a períodos de apuração posteriores à utilização do e-Social” e que “não há como se homologar crédito de retenção sem a demonstração do destaque da retenção na nota fiscal de prestação de serviços ou recolhimento da retenção feito pela tomadora”.

Apresentou-se, tempestivamente, recurso voluntário requerendo a produção de provas e sustentando a aplicação retroativa do dispositivo legal que autoriza a compensação cruzada dos créditos e débitos fazendários e previdenciários (art. 26-A da Lei nº 11.457/07) e a aplicação de “penalidade mais benigna”.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O recorrente apresentou fundamentos no recurso que dizem respeito a aplicação da multa por falsidade na declaração. Porém, a controvérsia em relação a multa por falsidade na declaração é objeto do Processo nº 19613-720.018/2021-84.

Assim, os fundamentos relativos à aplicação da multa por falsidade na declaração não devem ser conhecidos, por se tratar de matéria estranha à lide.

Portanto, conheço parcialmente do recurso.

2. Preliminar

O recorrente aduziu que “o indeferimento da produção de provas técnicas e a inserção de uma pessoa jurídica RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS” (...) contida no segundo parágrafo do item V do Relatório Fiscal é equivocada” viola o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Quanto a equivocada inserção da empresa “RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS”, isso se deu apenas e tão somente nas considerações finais do Relatório Fiscal do Auto de Infração referente a multa isolada, que está sendo discutido no Processo nº 19613-720.018/2021-84.

“5 . Considerações finais

Por todo o exposto e, considerando os elementos de fato e de direito relatados neste processo, que demonstram a falsidade nas declarações de compensação de contribuições previdenciárias, realizadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, do estabelecimento matriz do sujeito passivo, nas competências 01/2017 a 13/2018, exceto 12/2017, é lavrado o presente Auto de Infração.

O valor total da multa a ser aplicada ao estabelecimento matriz, referente às operações realizadas pela filial 03.021.496/0004-10 constante no Anexo 01, resultou em R\$ 19.595.782,67 (dezenove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), mediante a aplicação do percentual de 150,00%, incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado, conforme previsto no parágrafo 10, do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991, além de documentação acostada aos autos.”

Não assiste razão ao recorrente. Pois, o equívoco ocorreu apenas no Relatório Fiscal do Auto de Infração referente a multa isolada e tal erro não acarreta nulidade e/ou prejuízo a defesa, contraditório e devido processo legal.

No que se refere ao pedido de “produção de provas”, destaca-se que, após a apresentação da impugnação, foram realizadas diligências fiscais que confirmaram a conclusão do Despacho Decisório. Ademais, tal pedido de produção de provas é completamente genérico, não foram apresentados potenciais erros no Despacho Decisório, não foram apresentadas questões que poderiam ser direcionadas à Fiscalização e tampouco são anexadas ou indicadas provas que poderiam comprovar o direito creditório.

Dessa forma, sem razão o recorrente.

3. Mérito

O cerne da presente controvérsia diz respeito a possibilidade de compensação cruzada dos créditos e débitos fazendários e previdenciários antes da utilização do e-Social pelo recorrente.

Em síntese, o recorrente sustenta a aplicação retroativa do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pelo Lei nº 13.670/18, que permitiu a compensação cruzada dos créditos e débitos fazendários e previdenciários.

O art. 26-A da Lei nº 11.457/07 permitiu a compensação cruzada dos créditos e débitos fazendários e previdenciários pelo sujeito passivo que “utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”. Além disso, o dispositivo ainda veda, expressamente, a compensação de crédito ou débito “relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial”. Veja-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - **aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) **relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial** para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com **crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial** para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) **relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial** para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a **período de apuração anterior à utilização do eSocial** para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Repisa-se, o dispositivo legal **veda** a compensação cruzada se os créditos e/ou os débitos fazendários e previdenciários que **forem anteriores à utilização do eSocial**. Logo, não é possível a aplicação “retroativa” do dispositivo legal, por expressa vedação legal.

Nesse sentido, o acórdão recorrido foi assertivo quanto a aplicação da legislação ao caso concreto:

“Por conseguinte, somente poderá realizar a compensação cruzada de "débitos previdenciários" com "créditos não previdenciários", se o contribuinte utilizar esses novos ambientes (eSocial, EFD-Reinf, DCTF Web e PerDcomp Web), não sendo este o caso, pois o manifestante realizou as compensações em GFIP.

Com efeito, no sistema GFIPWEB que armazena as informações prestadas pelo contribuinte, há indicação da competência a partir da qual a empresa não pode mais apresentar GFIP (GFIP enviada a partir dessa competência fica com status "14 - Não Utilizável"), passando a utilizar o eSocial e DCTFWeb, no caso, somente a partir de 04/2019, conforme tela que reproduzo: (...)

Observa-se que no período de apuração levado à compensação em GFIP pelo contribuinte (competências 01/2017 a 12/2018), aplicam-se as determinações contidas no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que vedava a compensação entre as contribuições previdenciárias e os demais tributos fazendários para o contribuinte que não se utilizava do eSocial.

Por conseguinte, a compensação das contribuições previdenciárias somente poderia ter sido efetuada entre as contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, não sendo permitido declarar em GFIP a compensação cruzada de que tratam a Lei nº 13.670/2018 e a Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018. (...)

Portanto, a fiscalização ao glosar as compensações efetuadas pela manifestante, cumpriu diligentemente a legislação que vigia à época, em nítida obediência ao disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional, e, portanto, consubstancia um procedimento administrativo perfeitamente regular e válido, não havendo

nenhuma violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e devido processo legal como aventado na defesa.”

Por fim, restou evidenciado de forma incontroversa, por exposto reconhecimento do recorrente, que o crédito relativo ao período de 05 a 12/2018 tem como lastro notas fiscais sem destaque e sem o efetivo recolhimento da contribuição para o INSS. Assim, não há como se homologar crédito de retenção sem a demonstração do destaque da retenção na nota fiscal de prestação de serviços ou recolhimento da retenção feito pela tomadora, nos termos do art. 31, §1º da Lei nº 8.212/91.

Portanto, o acórdão recorrido não merece reparos.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço **parcialmente** do recurso voluntário, não conhecendo em relação aos fundamentos relativos à aplicação da multa por falsidade na declaração, rejeito a preliminar e **nego-lhe** provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto